



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 214/21
Luxemburgo, 30 de novembro de 2021

Acórdão no processo C-3/20
LR Ģenerālprokuratūra

Quando uma autoridade penal constata que os atos de um governador de um banco central de um Estado-Membro que são objeto de investigação não foram manifestamente praticados por este na sua qualidade oficial, o procedimento relativamente a essa pessoa pode prosseguir dado que não é aplicável a imunidade de jurisdição

Por conseguinte, não são praticados por esse governador na sua qualidade oficial atos de fraude, de corrupção ou de branqueamento de capitais

Em junho de 2018, o Ministério Público letão acusou o governador do banco central da Letónia («AB») perante o Rĩgas rajona tiesa (Tribunal de Primeira Instância de Riga, Letónia) de vários crimes de corrupção. Mais especificamente, AB é acusado de ter aceitado dois subornos relacionados com um procedimento em matéria de supervisão prudencial que tinha por objeto um banco letão e de ter branqueado capitais provenientes de um desses subornos.

Enquanto governador do banco central da Letónia, AB, cujo último mandato como governador terminou em dezembro de 2019, era também membro do Conselho Geral e do Conselho do Banco Central Europeu (BCE).

Tendo em conta esta particularidade, o Tribunal de Primeira Instância de Riga interroga-se sobre a questão de saber se, devido à sua qualidade de membro do Conselho Geral e do Conselho do BCE, AB pode beneficiar de imunidade ao abrigo do artigo 11.º, alínea a), do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia ¹, que concede aos funcionários e outros agentes da União uma imunidade de jurisdição no que diz respeito a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial.

Assim, o Tribunal de Primeira Instância de Riga decidiu submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial destinada a determinar se e, eventualmente, em que condições e segundo que modalidades o governador de um banco central de um Estado-Membro pode beneficiar da imunidade de jurisdição ao abrigo do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades no âmbito de um processo penal de que é objeto.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Recordando que todos os governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros são membros do Conselho Geral do BCE e que os governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro são, além disso, membros do Conselho do BCE, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, observa, antes de mais, que o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, em conformidade com o seu artigo 22.º, é aplicável ao BCE, aos membros dos seus órgãos e ao seu pessoal. Por conseguinte, este protocolo é aplicável aos governadores dos bancos centrais dos Estados-Membros, enquanto membros de pelo menos um órgão do BCE.

Neste âmbito, os governadores dos bancos centrais podem, mais especificamente, beneficiar da imunidade de jurisdição prevista no artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades pelos atos praticados na sua qualidade oficial de membro de um órgão do BCE. Em

¹ Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 266).

conformidade com esta disposição, os referidos governadores continuam a gozar dessa imunidade de jurisdição após a cessação das suas funções.

No que respeita ao objeto e ao alcance da proteção prevista no artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, o Tribunal de Justiça sublinha, em seguida, que por força do artigo 17.º, primeiro parágrafo, do referido protocolo, a imunidade de jurisdição é concedida exclusivamente no interesse da União. O artigo 17.º, segundo parágrafo, do mesmo protocolo aplica o referido princípio ao prever que cada instituição da União deve levantar essa imunidade sempre que considere que o levantamento da imunidade não é contrário aos interesses da União.

Assim, cabe exclusivamente ao BCE, quando lhe é submetido um pedido de levantamento da imunidade de jurisdição de um governador de um banco central relativamente a um processo penal nacional em curso, apreciar se o levantamento da imunidade é contrário aos interesses da União.

Em contrapartida, o BCE e a autoridade responsável pelo processo penal que tem por objeto um governador de um banco central nacional partilham a competência para apreciar se os comportamentos suscetíveis de ser objeto de qualificação penal foram realizados pelo governador na sua qualidade oficial de membro de um órgão do BCE e estão, por conseguinte, abrangidos pelo âmbito de aplicação da imunidade de jurisdição prevista no artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades.

No que respeita às modalidades dessa partilha de competências, o Tribunal de Justiça especifica que, quando a autoridade responsável pelo processo penal constata que os comportamentos referidos manifestamente não foram praticados pelo governador do banco central na sua qualidade oficial de membro de um órgão do BCE, o procedimento relativamente a este pode ser prosseguido dado que não se aplica a imunidade de jurisdição. É o caso dos atos de fraude, de corrupção ou de branqueamento de capitais praticados pelo governador de um banco central de um Estado-Membro, que estão, por definição, fora do âmbito das funções de um funcionário ou outro agente da União.

Em contrapartida, quando, numa qualquer fase do processo penal, a autoridade nacional constata que os comportamentos em questão foram praticados pelo governador em causa na qualidade oficial de membro de um órgão do BCE, deve solicitar o levantamento da imunidade de jurisdição. Quando a autoridade nacional se interroga sobre este ponto, incumbe-lhe consultar o BCE e, no caso de este último considerar que os atos foram praticados na qualidade oficial, solicitar-lhe o levantamento da imunidade do governador em causa. Tais pedidos de levantamento da imunidade devem ser deferidos, salvo se se demonstrar que os interesses da União se opõem a tal.

Além disso, o respeito por essa repartição de competências está sujeito a fiscalização pelo Tribunal de Justiça, que pode ser chamado a pronunciar-se numa ação por incumprimento nos termos do artigo 258.º TFUE em caso de incumprimento pelas autoridades nacionais da sua obrigação de consultar a instituição da União em causa quando não possam ser razoavelmente excluídas quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade da imunidade de jurisdição. Inversamente, quando o levantamento da imunidade tenha sido recusado pela instituição da União competente, a validade dessa recusa pode ser objeto de um reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça ou mesmo de um recurso direto do Estado-Membro em causa com fundamento no artigo 263.º TFUE.

No que respeita ao alcance da imunidade de jurisdição prevista no artigo 11.º, alínea a), do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades, o Tribunal de Justiça especifica que tal imunidade não se opõe aos processos penais no seu conjunto, nomeadamente às medidas de investigação, à obtenção de provas e à notificação do despacho de acusação. No entanto, se, logo na fase das investigações conduzidas pelas autoridades nacionais e antes de recorrer a um órgão jurisdicional, se constatar que o funcionário ou agente da União pode beneficiar da imunidade de jurisdição relativamente aos atos que são objeto de procedimento penal, cabe a essas autoridades pedir o levantamento da imunidade à instituição da União em causa. De resto, uma vez que beneficia apenas o funcionário ou o agente da União em causa para um determinado ato, a referida imunidade não se opõe a que essas provas recolhidas durante uma investigação policial

ou judiciária contra esse funcionário ou agente possam ser utilizadas noutros processos relativos a outros atos não abrangidos pela imunidade ou dirigidos contra terceiros.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que, embora a imunidade de jurisdição não se aplique quando o beneficiário dessa imunidade é posto em causa num processo penal por atos que não foram praticados no âmbito das funções que exerce por conta de uma instituição da União, procedimentos abusivos nacionais por atos que não estão abrangidos por esta imunidade para exercer pressão sobre o agente da União em causa são, em qualquer caso, contrários ao princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, TUE.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.